



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.876-A, DE 2015** **(Do Sr. Subtenente Gonzaga)**

Acrescenta dispositivo no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar para tipificar o crime de Assedio Moral, na forma que especifica; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação deste e pela rejeição dos de nºs 4384/16 e 5719/16, apensados (relator: DEP. ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4384/16 e 5719/16

III - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Novas apensações: 896/21, 2303/21, 3137/23, 1379/24 e 1602/24

(*) Avulso atualizado em 15/5/24 para inclusão de apensados (7).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, passa a vigorar acrescido do art. 213-A, com a seguinte redação:

Título IV

.....

“Capítulo IV-A

Dos crimes contra a integridade moral

Art. 213-A. Submeter alguém, por atos repetidos, a tratamento degradante, cuja finalidade ou cujo efeito seja a degeneração das condições de trabalho suscetíveis a afetar gravemente a dignidade física ou mental do militar, ou de comprometer sua integridade moral.

Pena: detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, e multa.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Ao contrário do assédio sexual (art. 216-A, do CP), não há tipificação criminal para o assédio moral. Contudo, sabe-se que isso não afasta a responsabilização do agressor nas esferas cível, administrativa e trabalhista. Especificamente em relação aos servidores públicos, vale ressaltar que o Regime Jurídico previsto na Lei nº 8.112/90 impõe-lhes deveres, entre os quais o de manter conduta compatível com a moralidade administrativa e o de tratar com urbanidade as pessoas, o que obviamente abrange os administrados e os colegas de trabalho.

Registra-se, por oportuno, que a gravidade do assédio moral e a amplitude de seus efeitos nocivos que tal conduta pode causar ao organismo da vítima, o que comprova a necessidade de tutela estatal em defesa dos assediados.

Como o ordenamento jurídico penal brasileiro encontra-se carente da tipificação do delito de assédio moral, principalmente, no que concerne ao âmbito militar tomamos a presente iniciativa. Até porque, relativamente aos trabalhadores civis, já tramita nesta Casa o Projeto de Lei nº 4742, de 2001, que introduz art. 146-A no Código Penal Brasileiro - Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, dispondo sobre o crime de assédio moral no trabalho.

Em se tratando de militares, com base em casos e pesquisas de relevo, relatados no belo trabalho apresentado pela advogada da Associação dos Praças Policiais e Bombeiros Militares de Minas Gerais – ASPRA-PM/BM, Sra. Lorena Nascimento Ramos de Almeida, na Universidade Federal de Minas Gerais, que demonstram ser a referida classe ainda mais prejudicada pela ocorrência do assédio moral, devido a sua rígida hierarquia e forte disciplina. Tudo isso, em conjunto com a burocracia típica do funcionalismo público para apurações de tais condutas, cria ambiente em que o combate às condutas assediadoras, torna-se difícil e obstaculizado, dando ensejo a um alto nível de assédio moral na corporação.

Buscou-se na criação do delito de assédio moral, escopo da proposta ora submetida ao descortino do Congresso Nacional, atender a todos os requisitos presentes no tipo penal, quais sejam: sua função, seus elementos e sua finalidade.

Neste ponto, entendemos que o Código Penal Militar, muitas vezes deixado de lado pelas reformas operadas no Direito Penal Comum, merece atenção especial quanto ao tema. Podendo ser, neste ponto, precursor na evolução jurídica brasileira ao tutelar pela primeira vez o bem jurídico integridade moral, demonstrando o atendimento aos princípios Constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana e do Valor Social do Trabalho.

Tendo em vista a existência de uma lacuna jurídica quanto a tutela do bem jurídico “integridade moral”, percebemos que faz-se necessário a inclusão de novo Capítulo no Código Penal Militar.

Entendemos que a melhor localização para o referido crime de assédio moral seria inserto no Título IV da parte especial do CPM, dedicado aos crimes contra a Pessoa, incluindo-se o Capítulo “Dos crimes contra a integridade moral” devendo este se situar entre o Capítulo IV: Da periclitção da vida ou as saúde (artigos 212 e 213) e Capítulo V: Dos crimes contra a honra (artigos 214 a 221).

Inspiramo-nos para tal delimitação na localização atribuída ao delito de assédio moral pelo Código Penal Espanhol de 1995, que localiza os delitos contra a integridade moral juntamente com os crimes de tortura, demonstrando a real gravidade do tema objeto do presente projeto de lei.

Sabe-se que o Direito Penal Brasileiro adotou a teoria mista sobre as finalidades das penas, em que se visa a punição do criminoso como reprovação ao crime, mas também visa a prevenção da prática dos crimes pela reeducação do indivíduo reinserindo-o no meio social após cumprimento da pena (prevenção especial) e pela intimidação coletiva (prevenção geral).

Assim sendo, em atendimento a essas finalidades, propomos a pena de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, o que permitirá ao juiz sopesar o grau de reprovabilidade do caso concreto dosando a pena neste intervalo, devendo levar em consideração, principalmente, a potencialidade da atitude assediante e as suas possíveis consequências à vítima. Ressaltando não ser necessário que a consequência (o dano) ocorra para que seja configurado o crime, uma vez que se trata de crime formal, em que a própria submissão ao tratamento degradante já contém a ofensa ao bem jurídico integridade moral.

A dosimetria por nós proposta levou em consideração outros delitos já tipificados no CPM e que protegem bens jurídicos semelhantes. Como, por exemplo, o crime do art. 207, §2º (provocação indireta ao suicídio), no qual a pena cominada é de 01 (um) a 03 (três) anos, já que há uma ligação direta entre a ocorrência de assédio moral e a taxa de suicídios.

Também nos valem para calcular a pena mínima a sanção prevista no

crime de lesão corporal leve, previsto no art. 209 do CPM, que é de 03 (três) meses a 01 (um) ano.

Além da pena privativa de liberdade acima mencionada, entendemos que o referido delito deve ser também apenado com a pena pecuniária. Tal entendimento é baseado em uma correlação aos crimes contra o patrimônio inculpidos no Código Penal, sendo que nestes, a pena de multa é aplicada cumulativamente à pena privativa de liberdade visando a atingir justamente o núcleo da motivação do ato criminoso.

De todo o exposto, cremos que resta demonstrado a necessidade da tipificação do delito de Assédio Moral no Código Penal Militar para devida proteção a toda classe de militares do Estado Brasileiro.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2015

Deputado Subtenente Gonzaga
PDT-MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

CÓDIGO PENAL MILITAR

PARTE ESPECIAL

**LIVRO I
DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO
DE PAZ**

**TÍTULO IV
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

**CAPÍTULO I
DO HOMICÍDIO**

Provocação direta ou auxílio a suicídio

Art. 207. Instigar ou induzir alguém a suicidar-se, ou prestar-lhe auxílio para que o faça, vindo o suicídio consumir-se:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Agravação de pena

§ 1º Se o crime é praticado por motivo egoístico, ou a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer motivo, a resistência moral, a pena é agravada.

Provocação indireta ao suicídio

§ 2º Com detenção de um a três anos, será punido quem, desumana e reiteradamente, inflige maus tratos a alguém, sob sua autoridade ou dependência, levando-o, em razão disso, à prática de suicídio.

Redução de pena

§ 3º Se o suicídio é apenas tentado, e da tentativa resulta lesão grave, a pena é reduzida de um a dois terços.

CAPÍTULO II DO GENOCÍDIO

Genocídio

Art. 208. Matar membros de um grupo nacional, étnico, religioso ou pertencente a determinada raça, com o fim de destruição total ou parcial desse grupo:

Pena - reclusão, de quinze a trinta anos.

Casos assimilados

Parágrafo único. Será punido com reclusão, de quatro a quinze anos, quem, com o mesmo fim:

- I - inflige lesões graves a membros do grupo;
- II - submete o grupo a condições de existência, físicas ou morais, capazes de ocasionar a eliminação de todos os seus membros ou parte deles;
- III - força o grupo à sua dispersão;
- IV - impõe medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- V - efetua coativamente a transferência de crianças do grupo para outro grupo.

CAPÍTULO III DA LESÃO CORPORAL E DA RIXA

Lesão leve

Art. 209. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão grave

§ 1º Se se produz, dolosamente, perigo de vida, debilidade permanente de membro, sentido ou função, ou incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias:

Pena - reclusão, até cinco anos.

§ 2º Se se produz, dolosamente, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para o trabalho, ou deformidade duradoura:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesões qualificadas pelo resultado

§ 3º Se os resultados previstos nos §§ 1º e 2º forem causados culposamente, a pena será de detenção, de um a quatro anos; se da lesão resultar morte e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena será de reclusão, até oito anos.

Minoração facultativa da pena

§ 4º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor moral ou social ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena, de um sexto a um terço.

§ 5º No caso de lesões leves, se estas são recíprocas, não se sabendo qual dos contendores atacou primeiro, ou quando ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior, o juiz pode diminuir a pena de um a dois terços.

Lesão levíssima

§ 6º No caso de lesões levíssimas, o juiz pode considerar a infração como disciplinar.

Lesão culposa

Art. 210. Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

§ 1º A pena pode ser agravada se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima.

Participação em rixa

Art. 211. Participar de rixa, salvo para separar os contendores:

Pena - detenção, até dois meses.

Parágrafo único. Se ocorre morte ou lesão grave, aplica-se, pelo fato de participação na rixa, a pena de detenção, de seis meses a dois anos.

CAPÍTULO IV DA PERICLITAÇÃO DA VIDA OU DA SAÚDE

Abandono de pessoa

Art. 212. Abandonar o militar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

Formas qualificadas pelo resultado

§ 1º Se do abandono resulta lesão grave:

Pena - reclusão, até cinco anos.

§ 2º Se resulta morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Maus tratos

Art. 213. Expor a perigo a vida ou saúde, em lugar sujeito à administração militar ou no exercício de função militar, de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para o fim de educação, instrução, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados

indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalhos excessivos ou inadequados, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Formas qualificadas pelo resultado

§ 1º Se do fato resulta lesão grave:

Pena - reclusão, até quatro anos.

§ 2º Se resulta morte:

Pena - reclusão, de dois a dez anos.

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Calúnia

Art. 214. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

Exceção da verdade

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 218;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Difamação

Art. 215. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se a ofensa é relativa ao exercício da função pública, militar ou civil, do ofendido.

Injúria

Art. 216. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, até seis meses.

Injúria real

Art. 217. Se a injúria consiste em violência, ou outro ato que atinja a pessoa, e, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considera aviltante:

Pena - detenção, de três meses a um ano, além da pena correspondente à violência.

Disposições comuns

Art. 218. As penas cominadas nos antecedentes artigos deste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

II - contra superior;

III - contra militar, ou funcionário público civil, em razão das suas funções;

IV - na presença de duas ou mais pessoas, ou de inferior do ofendido, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

Parágrafo único. Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa,

aplica-se a pena em dobro, se o fato não constitui crime mais grave.

Ofensa às forças armadas

Art. 219. Propalar fatos, que sabe inverídicos, capazes de ofender a dignidade ou abalar o crédito das forças armadas ou a confiança que estas merecem do público:

Pena - detenção, de seis meses a um ano.

Parágrafo único. A pena será aumentada de um terço, se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

Exclusão de pena

Art. 220. Não constitui ofensa punível, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar, difamar ou caluniar:

I - a irrogada em juízo, na discussão da causa, por uma das partes ou seu procurador contra a outra parte ou seu procurador;

II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica;

III - a apreciação crítica às instituições militares, salvo quando inequívoca a intenção de ofender;

IV - o conceito desfavorável em apreciação ou informação prestada no cumprimento do dever de ofício.

Parágrafo único. Nos casos dos ns. I e IV, responde pela ofensa quem lhe dá publicidade.

Equivocidade da ofensa

Art. 221. Se a ofensa é irrogada de forma imprecisa ou equívoca, quem se julga atingido pode pedir explicações em juízo. Se o interpelado se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE

Seção I Dos crimes contra a liberdade Individual

Constrangimento ilegal

Art. 222. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer ou a tolerar que se faça, o que ela não manda:

Pena - detenção, até um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena aplica-se em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de arma, ou quando o constrangimento é exercido com abuso de autoridade, para obter de alguém confissão de autoria de crime ou declaração como testemunha.

§ 2º Além da pena cominada, aplica-se a correspondente à violência.

Exclusão de crime

§ 3º Não constitui crime:

I - Salvo o caso de transplante de órgãos, a intervenção médica ou cirúrgica, sem o

consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada para conjurar iminente perigo de vida ou de grave dano ao corpo ou à saúde;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Assédio sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. *(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001)*

Parágrafo único. *(VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001)*

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

CAPÍTULO II

DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Sedução

Art. 217. *(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

**CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.384, DE 2016
(Do Sr. Cabo Daciolo)

Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar -, para incluir o crime de assédio moral.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2876/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º Ao Art. 176 do Código Penal Militar é acrescido o Artigo 176-A, com a seguinte redação:

“Art. 176-A Depreciar, de qualquer forma, e reiteradamente, a imagem ou o desempenho de servidor público ou empregado, em razão de subordinação hierárquica funcional ou laboral, sem justa causa, ou tratá-lo com rigor excessivo, colocando em risco ou afetando sua saúde física ou psíquica.

Pena - detenção de um a dois anos.”(NR)

Artigo 2º Ao Art. 176 do Código Penal Militar é acrescido o Artigo 176-B, com a seguinte redação:

“Art. 176-B Desqualificar, reiteradamente, por meio de palavras, gestos ou atitudes, a auto-estima, a segurança ou a imagem do servidor público ou empregado em razão de vínculo hierárquico funcional ou laboral.

Pena: Detenção de 3 (três) meses a um ano e multa.” (NR)

Artigo 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O assédio moral, conhecido como “a violência perversa e silenciosa do cotidiano” ou psicoterror, nada mais é do que a submissão do trabalhador a situações vexaminosas, constrangedoras e humilhantes, de maneira reiterada e prolongada, durante a jornada de trabalho ou mesmo fora dela, em razão das funções que exerce.

O assédio moral pode resultar na degradação do ambiente de trabalho e na vulnerabilidade e desequilíbrio da vítima, estabelecendo sérios riscos à saúde física e psicológica do trabalhador e às estruturas da empresa e do Estado.

Neste contexto, os militares, categoria peculiar de trabalhadores públicos, não estão imunes ao assédio moral, mesmo diante da estrutura personalíssima da carreira militar, fundamentada nos pilares constitucionais da hierarquia e disciplina.

O Código Penal Militar trata de alguns delitos, como o “Rigor Excessivo”, previsto no art. 174, “Violência contra Inferior”, art. 175, e o “Ofensa aviltante a inferior”, no art. 176, mas não trata diretamente do assédio moral. Por essa razão, faz-se necessário a inclusão do tema no Código Penal Militar.

Importante ressaltar que o acatamento e o respeito aos superiores, a obediência às ordens legais emanadas, além do devotamento à nobre missão atribuída aos militares, é o indicativo de sublimação do ser humano soldado. Assim, não devemos confundir submissão à hierarquia e disciplina, exercidas dentro dos legítimos limites, com submissão ao processo de assédio moral.

Por isso, propomos essas alterações no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar –, para incluir o crime de assédio moral. Ante o exposto, submetemos aos nobres pares a presente proposição, e contamos com o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2016.

CABO DACIOLO
DEPUTADO FEDERAL
Sem Partido/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO
DE PAZ

.....

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA A AUTORIDADE
OU DISCIPLINA MILITAR

.....

CAPÍTULO VI
DA USURPAÇÃO E DO EXCESSO OU ABUSO
DE AUTORIDADE

.....

Rigor excessivo

Art. 174. Exceder a faculdade de punir o subordinado, fazendo-o com rigor não permitido, ou ofendendo-o por palavra, ato ou escrito:

Pena - suspensão do exercício do posto, por dois a seis meses, se o fato não constitui crime mais grave.

Violência contra inferior

Art. 175. Praticar violência contra inferior:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Resultado mais grave

Parágrafo único. Se da violência resulta lesão corporal ou morte é também aplicada a pena do crime contra a pessoa, atendendo-se, quando for o caso, ao disposto no art. 159.

Ofensa aviltante a inferior

Art. 176. Ofender inferior, mediante ato de violência que, por natureza ou pelo meio empregado, se considere aviltante:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

CAPÍTULO VII
DA RESISTÊNCIA

Resistência mediante ameaça ou violência

Art. 177. Opor-se à execução de ato legal, mediante ameaça ou violência ao executor, ou a quem esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.719, DE 2016
(Do Sr. Cabo Sabino)

Tipifica o crime de assédio moral no Código Penal Militar.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2876/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica o crime de assédio moral no Código Penal Militar.

Art. 2º O Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 222-A:

“Assédio moral

Art. 222-A. Depreciar, constranger, humilhar ou degradar, de modo reiterado, o militar, ferindo sua imagem ou desempenho funcional ou tratando com rigor excessivo, colocando em risco ou afetando a sua saúde física ou psíquica, durante a execução do serviço ou fora dele.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo tipificar no Código Penal Militar o crime de assédio moral.

A história da humanidade evidencia que a violência sempre foi um fator presente nas relações humanas. Especialmente no mundo contemporâneo, marcado pela degradação dos valores éticos e morais e pela banalização dos sentimentos humanos, o fenômeno da violência aumentou em escala e gravidade.

Nem mesmo os direitos e garantias do homem insculpidos na Constituição Federal de 1988 foram incapazes de equilibrar nossa sociedade, extremamente verticalizada e favorável à espoliação daqueles que se encontram em posição inferior, seja ela social, profissional ou mesmo física.

A violência só se faz percebida quando é explícita, ostensiva. Somente diante de acontecimentos palpáveis a sociedade é capaz de se sensibilizar diante desse mal.

O que a grande maioria de nós não tem conhecimento é que existe uma forma de violência sub-reptícia, imperceptível, que permeia as relações de trabalho no serviço público e na iniciativa privada, e atinge profissionais de todos os setores. É uma forma de violência que aniquila a vida e sombreia a alma de muitas pessoas, fazendo inúmeras vítimas. Trata-se do que conhecemos como “assédio moral”.

Segundo os ensinamentos do professor Jorge Luiz de Oliveira Silva¹,

“o assédio moral, conhecido com ‘a violência perversa e silenciosa do cotidiano’ ou psicoterror, nada mais é do que a submissão do trabalhador a situações vexaminosas, constrangedoras e humilhantes, de maneira reiterada e prolongada, durante a jornada de trabalho ou mesmo fora dela, em razão das funções que exerce; determinando com tal prática um verdadeiro terror psicológico que irá resultar na degradação do ambiente de trabalho e na vulnerabilidade e desequilíbrio da vítima, estabelecendo sérios riscos à saúde física e psicológica do trabalhador e às estruturas da empresa e do Estado.”

Os militares constituem uma categoria especial de trabalhadores públicos, cujas condições de trabalho possuem algumas especificidades. São organizados em carreira, de estrutura personalíssima e sob rigorosa ordem de promoção e ascensão. Possuem sua conduta estritamente pautada pela hierarquia e pela disciplina. Esses são fatores que tendem a fomentar o desenvolvimento de processos de assédio psicológico.

Por essa razão, os militares não estão imunes ao assédio moral. Essa situação serve para o legislador como inspiração para adotar as medidas legislativas necessárias para protegê-los desta forma tão vil e degradante de violência.

A legislação brasileira ainda caminha no sentido de consolidar normas capazes de coibir o assédio moral nas relações de trabalho. E aos militares, infelizmente, a lei não assegura qualquer tutela.

O Código Penal Militar, muito embora preveja os crimes de “rigor

¹ SILVA, Jorge Luiz de Oliveira. *Assédio moral no ambiente de trabalho militar*. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2436. Acesso em: 30 de junho de 2016.

excessivo” (art. 174), “violência contra inferior” (art. 175) e “ofensa aviltante a inferior” (art. 176), não contempla um tipo penal específico para o assédio moral, inexistindo qualquer forma de punição a quem pratica tal conduta.

Portanto, a medida legislativa apresentada neste projeto de lei tem a finalidade de suprir essa lacuna da lei penal militar. A tipificação do crime de assédio moral na legislação penal militar permitirá seja essa forma de violência devidamente combatida, o que contribuirá para o equilíbrio das relações de trabalho no ambiente militar e a própria higidez das instituições militares.

Este Projeto foi debatido e sugerido pelas entidades representativas do Estado de Ceará que reunidas em Fortaleza após encontro de Policiais e Bombeiros visa melhorias para a segurança pública de nosso País, tendo o apoio de Entidades Nacionais de Policias e Bombeiros Militares.

Destaco as seguintes entidades: **ANERMB** – Associação Nacional de Entidades Representativas de Policiais Militares e Bombeiros Militares, **ANASPRA** – Associação Nacional de Praças, **FENEME** – Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais, **ACSMCE** – Associação de Cabos e Soldados Militares do Ceará, **APS** – Associação dos Profissionais da Segurança, **ASPRAME ASOF** – Associação dos oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a medida legislativa que se pretende implementar, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2016.

CABO SABINO
DEPUTADO FEDERAL PR-CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO
DE PAZ

.....

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA A AUTORIDADE
OU DISCIPLINA MILITAR

CAPÍTULO VI
DA USURPAÇÃO E DO EXCESSO OU ABUSO
DE AUTORIDADE

Rigor excessivo

Art. 174. Exceder a faculdade de punir o subordinado, fazendo-o com rigor não permitido, ou ofendendo-o por palavra, ato ou escrito:

Pena - suspensão do exercício do posto, por dois a seis meses, se o fato não constitui crime mais grave.

Violência contra inferior

Art. 175. Praticar violência contra inferior:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Resultado mais grave

Parágrafo único. Se da violência resulta lesão corporal ou morte é também aplicada a pena do crime contra a pessoa, atendendo-se, quando for o caso, ao disposto no art. 159.

Ofensa aviltante a inferior

Art. 176. Ofender inferior, mediante ato de violência que, por natureza ou pelo meio empregado, se considere aviltante:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

CAPÍTULO VII
DA RESISTÊNCIA

Resistência mediante ameaça ou violência

Art. 177. Opor-se à execução de ato legal, mediante ameaça ou violência ao executor, ou a quem esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Forma qualificada

§ 1º Se o ato não se executa em razão da resistência:

Pena - reclusão de dois a quatro anos.

Cumulação de penas

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência, ou ao fato que constitua crime mais grave.

TÍTULO IV
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE

Seção I

Dos crimes contra a liberdade Individual

Constrangimento ilegal

Art. 222. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer ou a tolerar que se faça, o que ela não manda:

Pena - detenção, até um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena aplica-se em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de arma, ou quando o constrangimento é exercido com abuso de autoridade, para obter de alguém confissão de autoria de crime ou declaração como testemunha.

§ 2º Além da pena cominada, aplica-se a correspondente à violência.

Exclusão de crime

§ 3º Não constitui crime:

I - Salvo o caso de transplante de órgãos, a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada para conjurar iminente perigo de vida ou de grave dano ao corpo ou à saúde;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

Ameaça

Art. 223. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de lhe causar mal injusto e grave:

Pena - detenção, até seis meses, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. Se a ameaça é motivada por fato referente a serviço de natureza militar, a pena é aumentada de um terço.

.....

.....

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.876, de 2015, de iniciativa do nobre Deputado SUBTENENTE GONZAGA, visa, pela alteração do art. 195 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, afastar a ilicitude do ato de abandono de posto em situações excepcionais.

Em sua justificação, o nobre Autor discorre longamente sobre a violência e suas diversas modalidades e sobre os direitos e garantias do homem, até chegar ao assédio moral, percebendo-o como “uma forma de violência sub-reptícia, imperceptível, que permeia as relações de trabalho no serviço público e na iniciativa privada, e atinge profissionais de todos os setores”, “que aniquila a vida e sombreia a alma de muitas pessoas, fazendo inúmeras vítimas”.

Em seguida, passa a dizer dos militares como “uma categoria especial de trabalhadores públicos, cujas condições de trabalho possuem algumas especificidades”, recorrendo sobre estas, para concluir que possuem “conduta estritamente pautada pela hierarquia e pela disciplina”, que “são fatores que tendem a fomentar o desenvolvimento de processos de assédio psicológico”, devendo o legislador “adotar as medidas legislativas necessárias para protegê-los desta forma tão vil e degradante de violência”.

Depois, passa a considerar que o “Código Penal Militar, muito embora preveja os crimes de ‘rigor excessivo’ (art. 174), ‘violência contra inferior’ (art. 175) e ‘ofensa aviltante a inferior’ (art. 176), não contempla um tipo penal específico para o assédio moral, inexistindo qualquer forma de punição a quem pratica tal conduta”. Daí apresentar a proposição em pauta com “a finalidade de suprir essa lacuna da lei penal militar”.

À proposição principal foram apensados os seguintes projetos de lei:

- PL 4.384/2016, do Deputado CABO DACIOLO, que também altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar –, para incluir o crime de assédio moral; e

- PL 5.719/2016, do Deputado CABO SABINO, que tipifica o crime de assédio moral no Código Penal Militar.

Apresentada em 2 de setembro de 2015, a proposição foi distribuída, em 11 do mesmo mês, à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.876/2015 e seus apensados foram distribuídos a esta Comissão por tratarem de assunto atinente ao direito militar, nos termos em que dispõe a alínea “I”, do inciso XV, do art. 32, do RICD.

Ao analisar o PL 2.876/2015, proposição original, é possível endossar os argumentos trazidos pelo seu Autor, devendo-se adotar norma específica para o delito de assédio moral, trazendo para a esfera penal militar a tendência modernizante já apontada para legislação penal comum.

O PL 4.384/2016, embora parecendo ser mais detalhado que a proposição original, peca em alguns aspectos: apenas aparentemente é mais detalhado, quando, a rigor, se superpõe à proposição original; tecnicamente, poderia estar no Código Penal comum, mas não no Código Penal Militar, que trata de uma categoria específica de agente público, o militar, enquanto a redação dos seus dispositivos revela se aplicar “a servidor público e empregado”, e não ao militar, além de faltar o título do tipo penal antes da definição trazida pelos dispositivos propostos.

Por sua vez, o PL 5.719/2016 é idêntico à proposição original.

Assim, diante do exposto, o nosso voto é, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.876/2015 e pela rejeição dos PL 4.384/2016 e PL 5.719/2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.876/15, e pela rejeição do PL 4384/16 e do PL 5719/16, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Vilela, Luiz Lauro Filho e Nelson Pellegrino - Vice-Presidentes; André de Paula, Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Benito Gama, Bruna Furlan, Cabuçu Borges, Dimas Fabiano, Eduardo Barbosa, Guilherme Coelho, Heráclito Fortes, Jean Wyllys, Jô Moraes, Luiz Nishimori, Luiz Sérgio, Márcio Marinho, Milton Monti, Pastor Eurico, Pedro Fernandes, Rubens Bueno, Angelim, Carlos Henrique Gaguim, Janete Capiberibe, João Gualberto, José Fogaça, Luiz Carlos Haully, Marcus Vicente, Miguel Haddad, Renzo Braz, Rocha e Subtenente Gonzaga.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado LUIZ LAURO FILHO
Presidente em exercício

PROJETO DE LEI N.º 896, DE 2021 **(Da Sra. Policial Katia Sastre)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de Dezembro de 1940 (Código Penal) e o Decreto-lei nº 1.001 de 21 de Outubro de 1969 (Código Penal Militar), dispondo sobre o crime de assédio moral.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2876/2015.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Deputada Policial Katia Sastre)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e o Decreto-lei nº 1.001 de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), dispondo sobre o crime de assédio moral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e o Decreto-lei nº 1.001 de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), dispondo sobre o crime de assédio moral.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 197-A:

“Assédio moral

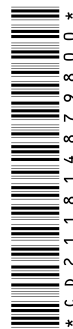
Art. 197-A Expor, constranger ou humilhar alguém, por meio de gesto, palavra ou ação, no trabalho ou em razão dele.

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, além da pena correspondente à violência conforme o caso.

§ 1º Considera-se ainda assédio moral a prática de instruções desproporcionais para a execução de atividade ou treinamento, bem como, a sobrecarga de tarefas, cobranças de metas excessivas, além de outras práticas atentatórias à razoabilidade e à proporcionalidade nas relações de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada em até 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra subordinado hierárquico ou contra quem detenha, definitiva ou temporariamente, precedência funcional.

” (N.R.)





Art. 3º O Decreto-Lei nº 1.001 de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 334-A:

“Assédio moral

Art. 334-A Expor, constranger ou humilhar alguém, por meio de gesto, palavra ou ação, no trabalho ou em razão dele.

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, além da pena correspondente à violência conforme o caso.

§ 1º Considera-se ainda assédio moral a prática de instruções desproporcionais para a execução de atividade ou treinamento, bem como, a sobrecarga de tarefas, cobranças de metas excessivas, além de outras práticas atentatórias à razoabilidade e à proporcionalidade nas relações de trabalho.

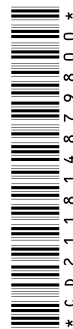
§ 2º A pena é aumentada em até 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra subordinado hierárquico ou contra quem detenha, definitiva ou temporariamente, precedência funcional.

§ 3º Não se considera assédio moral o emprego de efetivo em situações extraordinárias, bem como, a prática de exercícios de formação e treinamento, previstos em plano de ensino e desenvolvidos dentro dos parâmetros pré-estabelecidos para a finalidade a que se destinam, sem prejuízo da observância dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

” (N.R.)

Art. 4º Essa Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Documento eletrônico assinado por Policial Katia Sastre (PL/SP), através do ponto SDR_56377, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





JUSTIFICAÇÃO

A BBCNEWS divulgou pesquisa¹ realizada em todo o país e alerta que “METADE DOS BRASILEIROS JÁ SOFREU ASSÉDIO NO TRABALHO”.

Na plataforma do Tribunal Regional do Trabalho da terceira região, consta matéria² específica sobre este tema, com a manchete “MULHERES SOFREM MAIS ASSÉDIO MORAL DO QUE HOMENS, INCLUSIVE DE OUTRAS MULHERES”, fazendo referência à palestra ministrada pela médica do trabalho do TRT-MG, Ciwannyr Machado Assumpção.

A doutora Suerda Fortaleza, médica do Centro Estadual de Referência em Saúde do Trabalhador (Cesat), destaca³ que é muito subjetivo e individual a forma como assédio afeta o trabalhador, destacando que:

"Inicialmente, algumas pessoas apresentam ansiedade e distúrbio do sono. Ao longo do tempo podem ter depressão, síndrome de burnout (causada pelo excesso de trabalho), e **até mesmo suicídio**".(g.n.)

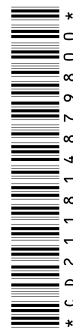
Em que pese a jurisprudência e a doutrina no Brasil reconhecerem o “assédio moral”, inclusive havendo campanha contra a sua prática nas relações de trabalho, não há no ordenamento jurídico brasileiro, a previsão específica deste crime, por este motivo, não raro, a sua prática é tipificada, no caso concreto, como “crime contra a honra”.

1

https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/06/150610_assedio_trabalho_pesquisa_rb

2 <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/mulheres-sofrem-mais-assedio-moral-que-homens-e-inclusive-de-outras-mulheres>

3 <https://www.bancariosbahia.org.br/noticia/24700,suicidio-uma-consequencia-do-assedio-moral.html>





Muitas das práticas de assédio moral, contudo, não ferem especificamente a honra de alguém, mas se caracterizam como ações que inviabilizam o bom ambiente de trabalho, como cobrança de metas excessivas, sobrecarga proposital de missões ou treinamento, dentre outras práticas.

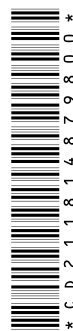
A Câmara dos Deputados, em março de 2019, aprovou e enviou ao Senado Federal, o Projeto de Lei de nº 4.742/2001, que tipifica o crime de “assédio moral”, contudo, o texto aprovado carece de necessárias reformas estruturais, razão pela qual urge a necessidade de apresentação e aprovação de nova proposição legislativa nesta Casa, conferindo a amplitude que o tipo penal precisa para a sua eficiente aplicação no dia a dia da sociedade brasileira.

Primeiramente o texto aprovado em 2019 nesta Casa legislativa prevê topograficamente o novo tipo penal, no Capítulo VI, Seção I “dos crimes contra a liberdade pessoal”, logo após o crime de constrangimento ilegal e precedendo o crime de ameaça.

A previsão topográfica acima não parece acertada, uma vez que o novo crime proposto, não se limita a aspectos de liberdade pessoal, por este motivo, neste projeto é sugerida a sua inclusão legal em artigo 197-A, no Título IV “dos crimes contra a organização do trabalho”.

O Projeto de Lei de nº 4.742/2001 também tipifica enquanto assédio moral apenas as ações reiteradas, não prevendo enquanto ilícito penal uma prática isolada, não parecendo esta, uma medida mais acertada, uma vez que a responsabilização de um ato, evita inclusive e escalada da violência física ou psicológica no ambiente de trabalho, não sendo coerente exigir que para a caracterização do crime as ações tenham que ser reiteradas.

De igual forma, o Projeto de Lei de nº 4.742/2001, prevê o crime de assédio moral, enquanto aquele praticado contra a dignidade de alguém, sendo que, conforme já exposto, não apenas a dignidade deve ser objeto de tutela, mas as relações de trabalho como um todo, onde os abusos em geral, mesmo aqueles não atentatórios à dignidade, mas que prejudicam o ambiente de trabalho pela exposição, constrangimento ou sobrecarga de atividades, devem ser todos responsabilizados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA POLICIAL KATIA SASTRE – PL/SP

Apresentação: 15/03/2021 15:26 - Mesa

PL n.896/2021

Na proposição em comento, o sujeito ativo se restringiu à figura do superior hierárquico, ao passo em que é amplamente reconhecido no meio jurídico, o assédio moral por pares e até mesmo por subordinados, desta forma, este projeto não limita o sujeito ativo do crime, mas aumenta a pena quando este for superior hierárquico ou alguém com precedência funcional.

Por fim, nesta proposta busca-se inserir o novo tipo penal também no Código Penal Militar, primeiramente para que as legislações mantenham as respectivas simetrias, reconhecendo ao trabalhador militar os direitos e garantias devidos enquanto cidadão, bem como, pela razão de que a violência física ou psíquica praticada contra o militar, desde a sua formação, tende a se refletir na forma com que esse profissional se relacionará com a sociedade.

A mesma lógica supracitada se aplica também aos demais setores do serviço público, civis ou militares, uma vez que um ambiente de trabalho mais harmonioso e respeitoso, resulta inclusive na melhor prestação do serviço público aos cidadãos brasileiros.

Desta forma, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante medida.

Sala das Sessões, em de março de 2021.

Policial Katia Sastre
Deputada Federal
PL/SP

Documento eletrônico assinado por Policial Katia Sastre (PL/SP), através do ponto SDR_56377, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

.....

TÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Atentado contra a liberdade de trabalho

Art. 197. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:

I - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência;

II - a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho, ou a participar de greve ou paralisação de atividade econômica:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta

Art. 198. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a celebrar contrato de trabalho, ou a não fornecer a outrem ou não adquirir de outrem matéria prima ou produto industrial ou agrícola:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

.....

DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

CÓDIGO PENAL MILITAR

PARTE ESPECIAL
LIVRO I
DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO
DE PAZ

TÍTULO VII
DOS CRIMES CONTRA
A ADMINISTRAÇÃO MILITAR

CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA O DEVER FUNCIONAL

Patrocínio indébito

Art. 334. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração militar, valendo-se da qualidade de funcionário ou de militar:

Pena - detenção, até três meses.

Parágrafo único. Se o interesse é ilegítimo:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

CAPÍTULO VII
DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO
MILITAR

Usurpação de função

Art. 335. Usurpar o exercício de função em repartição ou estabelecimento militar:

Pena - detenção, de três meses a dois anos.

Tráfico de influência

Art. 336. Obter para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em militar ou assemelhado ou funcionário de repartição militar, no exercício de função:

Pena - reclusão, até cinco anos.

PROJETO DE LEI N.º 2.303, DE 2021
(Da Sra. Laura Carneiro)

Tipifica o crime de assédio moral, incluindo artigo no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-896/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Laura Cardoso

Apresentação: 23/06/2021 18:18 - Mesa

PL n.2303/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. LAURA CARNEIRO)

Tipifica o crime de assédio moral, incluindo artigo no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica o crime de assédio moral, incluindo artigo no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Assédio Moral nas Relações de Trabalho e no Serviço Público

Art. 146-A. Rebaixar a autoestima de trabalhador do setor privado ou de servidor público, desqualificando, por mais de uma vez, suas atividades ou aparência, abusando de posição hierárquica.

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como advertia Montesquieu, todo homem investido no poder é tentado a dele abusar. Nesse cenário, tem-se como imperioso o estabelecimento de mecanismos de controle do exercício do poder hierárquico.

Com efeito, a presente iniciativa colmata o ordenamento jurídico a fim de modernizar o Código Penal, introduzindo a figura do assédio moral.

Comina-se pena de detenção, de três meses a um ano, e

multa.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213729127100>



Trata-se de iniciativa que conta com o apoio do Ministério Público do Trabalho, como se observa das considerações trazidas a lume em audiência pública ocorrida no Senado Federal, in *verbis*: “É fundamental que se tipifique o crime relacionado com o assédio moral. O Ministério Público do Trabalho é a favor da criminalização do assédio moral que atenda tanto ao setor público quanto ao setor privado — afirmou. (...) Ele sugere que a conduta seja enquadrada como crime formal, sem a exigência da produção do resultado para a ocorrência do crime, e como delito simples, possível de ser praticado por qualquer pessoa”.

Toma-se o cuidado de evitar punições aleatórias. Exige-se que a desqualificação se dê em mais de uma oportunidade. Dá-se a chance ao agente para notar que certos comentários, aparentemente inofensivos, representam, por vezes, graves danos psicológicos, que não são bem recebidos pelos subalternos. Assim, a partir da segunda ocasião, incidirá a reprimenda penal.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 2021.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
DEM/RJ

2018-9702



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213729127100>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I

Dos crimes contra a liberdade pessoal

Constrangimento ilegal

Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Aumento de pena

§ 1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3º Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

PROJETO DE LEI N.º 3.137, DE 2023

(Do Sr. Sanderson)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de assédio moral.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-896/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Deputado Ubiratan SANDERSON)

Apresentação: 19/06/2023 14:29:59.890 - Mesa

PL n.3137/2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de assédio moral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o assédio moral.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 146-A:

“Assédio moral

Art. 146-A. Ofender a dignidade de alguém, perseguir, ameaçar ou atemorizar, causando-lhe dano ou sofrimento físico ou mental, no exercício do emprego, cargo ou função.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro), e multa, além da pena correspondente à violência.

§1º O crime previsto no caput do art. 146-A procede-se mediante ação pública incondicionada.

§2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se praticada no âmbito da Administração Pública.

§3º Aplicam-se as penas em dobro se o crime de assédio moral é cometido por superior hierárquico.



§4º Na mesma pena incorrem àqueles que, por ação ou omissão, concorrerem para a prática do crime de assédio moral.”

Art. 3º Esta Lei fica denominada “**Lei Rafaela Drumond**”, em homenagem e memória da Escrivã de Polícia Civil do Estado de Minas Gerais Rafaela Drumond, vítima de assédio em seu ambiente de trabalho.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de assédio moral.

É com pesar que, em 09 de junho de 2023, recebemos a notícia do falecimento da Escrivã de Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, Rafaela Drumond, vítima de assédio em seu ambiente de trabalho.

Rafaela, de 31 anos, foi encontrada sem vida pelo pai no último fim de semana, em Antônio Carlos, município de Minas Gerais. A jovem trabalhava como escrivã estado mineiro e estava lotada no município de Carandaí.

Semanas atrás, Rafaela chegou a denunciar casos de assédio moral e sexual dentro da delegacia em que era lotada. Imagens e áudios que circulam nas redes sociais mostram relatos da policial que, em alguns deles, detalha os assédios que sofria. Ela também reclamava das escalas de trabalho e da falta de folgas. “Ele ficava dando em cima de mim. Teve um povo que foi beber depois da delegacia, pessoal tinha mania disso de fazer uma carne. Ele começou a falar na minha cabeça, e eu ficava com cara de deboche, não respondia esse grosso.



De repente ele falava que polícia não é lugar de mulher. No fim das contas, ele me chamou de piranha”, disse ela em um dos áudios.

Não obstante a gravidade dos fatos e a robustez das provas apresentadas pela Escrivã, nenhuma medida foi adotada em tempo pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, a quem competia investigar e afastar, de imediato, os acusados.

Tais fatos, em conjunto, demonstram a necessidade de um imediato aperfeiçoamento do nosso jurídico. Enquanto legisladores e representantes do povo, não podemos acompanhar silentes o avanço de casos de assédio moral, sobretudo no âmbito da Administração Pública.

Nesse sentido, portanto, proponho a tipificação do crime de assédio moral, estabelecendo, para tanto, que sua ação seja pública incondicionada, ou seja, independente de representação da vítima, possibilitando, inclusive, a responsabilização daqueles que, por ação ou omissão, concorrerem para a prática do crime.

É nesse contexto que, diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Ubiratan **SANDERSON**

Deputado Federal (PL/RS)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7
DE DEZEMBRO DE 1940 Art.
146-A

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>

PROJETO DE LEI N.º 1.379, DE 2024
(Do Sr. José Guimarães)

Tipifica o assédio moral.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3137/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES)

Tipifica o assédio moral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o assédio moral.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Assédio moral

Art. 146-B. Ofender a dignidade de alguém, prevalecendo-se o agente de condição de superior hierárquico, ascendência ou autoridade sobre a vítima:

Pena – detenção, de um a dois anos, e multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como finalidade tipificar, em nosso ordenamento jurídico, o crime de assédio moral. Esta medida é fundamental, uma vez que o assédio moral no ambiente de trabalho e em outras esferas sociais tem sido uma realidade crescente e preocupante, que afeta a dignidade e a integridade psicológica das vítimas.

O assédio moral é caracterizado por condutas abusivas, frequentemente repetitivas, que visam depreciar, humilhar, isolar ou desqualificar uma pessoa, utilizando-se o agente de uma posição de



superioridade hierárquica. Essas ações têm profundos impactos na saúde mental do indivíduo, podendo levar a problemas como depressão e ansiedade. Além disso, o assédio moral compromete o ambiente de trabalho, reduzindo a produtividade e gerando um clima organizacional negativo.

Nesse sentido, a tipificação do assédio moral no Código Penal é um passo crucial para o fortalecimento dos direitos humanos e da justiça social, assegurando proteção legal adequada às vítimas e promovendo uma cultura de respeito e dignidade, sobretudo no ambiente de trabalho. Esta alteração legislativa representa, portanto, um avanço significativo na legislação brasileira.

Em razão de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7
DE DEZEMBRO DE 1940

[https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.l
ei:1940-12-07;2848](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.l
ei:1940-12-07;2848)

PROJETO DE LEI N.º 1.602, DE 2024

(Do Sr. Lincoln Portela)

Tipifica o assédio moral e estipula causa de aumento de pena se cometido contra menor de 18 anos ou maior de 60 anos, em estabelecimentos de ensino, e por imposição político-ideológica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3137/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. LINCOLN PORTELA)

Tipifica o assédio moral e estipula causa de aumento de pena se cometido contra menor de 18 anos ou maior de 60 anos, em estabelecimentos de ensino, e por imposição político-ideológica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o assédio moral.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Assédio moral

Art. 146-B. Ofender reiteradamente a dignidade de alguém, causando-lhe dano ou sofrimento físico ou mental, prevalecendo-se o agente de condição de superior hierárquico, ascendência ou autoridade sobre a vítima.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um a dois terços se:

I - a vítima é menor de dezoito anos ou maior de sessenta anos;

II - o crime é cometido no âmbito de estabelecimento de ensino; ou



III - o crime é cometido em razão de imposição político-ideológicas.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é tipificar o crime de assédio moral, além de estabelecer causas de aumento de pena para esse delito para o caso de ter sido cometido contra menor de dezoito anos ou maior de sessenta anos, no âmbito de estabelecimento de ensino e por imposição político-ideológicas.

A necessidade de tipificar a conduta do assédio moral no ordenamento jurídico brasileiro emerge da demanda social por ambientes de trabalho, estudo e convivência livres de abusos que comprometam a dignidade, a saúde mental e física das pessoas. Busca-se, com isso, proteger os indivíduos contra esse tipo de comportamento abusivo que, até então, encontram-se em uma zona cinzenta de punibilidade, dificultando a responsabilização dos agressores e a devida reparação às vítimas.

Ao estabelecer sanções claras e objetivas, busca-se desencorajar a prática do assédio, incentivando a adoção de políticas preventivas por parte das organizações e instituições, além de oferecer mecanismos legais mais eficientes para a tutela dos direitos das vítimas.

O projeto de lei também prevê algumas causas de aumento de pena, tendo em vista que alguns contextos potencializam os efeitos danosos do assédio moral. Essas disposições visam garantir uma proteção ainda maior a indivíduos em situação de maior vulnerabilidade ou em ambientes onde o assédio moral pode ter consequências particularmente devastadoras.

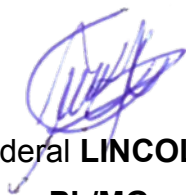
Em suma, a proposta deste projeto de lei reflete um compromisso com a dignidade humana, buscando assegurar um ambiente de



respeito mútuo e a efetiva proteção contra práticas abusivas que afetam profundamente a vida das pessoas.

Em razão de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2024.



Deputado Federal **LINCOLN PORTELA**
PL/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7
DE DEZEMBRO DE 1940**

[https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.l
ei:1940-12-07;2848](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.l
ei:1940-12-07;2848)

FIM DO DOCUMENTO